



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	324914-2017
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINÉ CRISTINA FERREIRA MENDES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	GETULIO FREDERICO MULLER
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	8549/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. GETULIO FREDERICO MULLER, cargo de Profissional de Nível Superior, classe/nível "A-XII", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi sugerido o Registro do Ato e a legalidade da Planilha de Proventos, com a determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

Após, o Exmo. Conselheiro Relator converteu o julgamento em diligência para sanar a seguinte irregularidade:

Compulsando os autos, constata-se que o servidor foi nomeado para exercer o cargo em comissão de contador, por meio do Ato 190/1985, conforme Certidão de Vida Funcional, o qual, estaria em desacordo com o disposto no artigo 19 do ADCT, conforme a seguir:

Art.19.Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§1ºO tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2ºO disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Constata-se ainda, que por meio da Portaria 187/1985, o Senhor Getúlio Frederico Muller foi colocado a disposição da Câmara Municipal de Cuiabá, e **somente em 25/1/1989**, retornou à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Diante da situação fática, entendo necessário o esclarecimento sobre o ingresso e estabilização no serviço público do Senhor Getúlio Frederico Muller.



RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor encaminhou documentos, conforme documento externo n. 117072/2021, onde relata em síntese que:

(...) o segurado em tela foi contratado pelas disposições da CLT, para exercer o cargo de Auxiliar de Engenharia, a partir de 25/03/1978, conforme registro em ficha cadastral (anexa), aonde permaneceu até 02/12/1985, quando foi nomeado, por meio do Ato n. 190/85 (anexo), para exercer o cargo em comissão de contabilista, até sua estabilização com o advento da Lei Municipal n. 2.785/1990 (anexa).

ANÁLISE DA DEFESA:

Em reanálise aos documentos dos autos especialmente a Certidão de Vida Funcional, constata-se que a mesma é contraditória ao relatar, em preâmbulo, que "**não houve rescisão contratual**" e, ao mesmo tempo relatar o exercício de função gratificada/cargo em comissão à partir de **02/12/1985**, fato este que merece esclarecimento a fim de **elucidar e comprovar** os apontamentos da Certidão de Vida Funcional, ou seja, se o exercício da função gratificada foi concomitante com a contratação.

Além disso, não consta nos autos o processo administrativo que concedeu a ESTABILIDADE FINANCEIRA ao servidor no valor de R\$ 3.991,35.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ANTERIOR

A Certidão de Vida Funcional é contraditória ao relatar que "**não houve rescisão contratual**" e, ao mesmo tempo relatar o exercício de função gratificada/cargo em comissão à partir de **02/12/1985**, fato este que merece esclarecimento a fim de **elucidar e comprovar** se o exercício da função gratificada foi **concomitante** com a contratação.

Tal questionamento é pertinente, pois, o ingresso na qualidade de exclusivamente comissionado não preenche o requisito de estabilização previsto no artigo 19 do ADCT. Assim, caso constatada essa irregularidade necessário se faz determinar ao gestor do RPPS que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social.

LB15.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Seja comprovado, objetivamente, o vínculo anterior à estabilização constitucional, a fim de elucidar se o exercício em cargo e/ou função gratificada foi concomitante com o vínculo contratual, bem como seja*



encaminhado documentos comprobatórios tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; fichas funcionais; holerites e demais documentos comprobatórios do vínculo funcional que respalde a concessão do benefício com fulcro no artigo 19 do ADCT. - LB15

2) PLANILHA DE PROVENTOS

Seja encaminhado o processo administrativo que deferiu a Estabilidade Financeira ao servidor para análise conclusiva dos valores dos proventos. LB15.

Dispositivo Normativo:

2.1) *Seja encaminhado o Processo Administrativo que deferiu a incorporação aos proventos do servidor do valor correspondente a R\$ 3.991,35 (ESTABILIDADE FINANCEIRA). - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja comprovado, objetivamente, o vínculo anterior à estabilização constitucional, a fim de elucidar se o exercício em cargo e/ou função gratificada foi concomitante com o vínculo contratual, bem como seja encaminhado documentos comprobatórios tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; fichas funcionais; holerites e demais documentos comprobatórios do vínculo funcional que respalde a concessão do benefício com fulcro no artigo 19 do ADCT. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

1.2) *Seja encaminhado o Processo Administrativo que deferiu a incorporação aos proventos do servidor do valor correspondente a R\$ 3.991,35 (ESTABILIDADE FINANCEIRA). - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 17 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA